



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001761/2003-59
Recurso nº 165.722 De Ofício
Acórdão nº 1301-00.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida JOCKEY CLUB BRASILEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

**ISENÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO
SUSPENSIVO DO BENEFÍCIO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL**

A não observância, por parte do fisco, do art 32 da Lei 9.430/1996, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular procedimento de suspensão da isenção ou imunidade, é vício insanável que contamina o auto de infração.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pelo recorrente o Dr. Gustavo André M. Bigaga.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator.

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique

Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de ofício apresentado pela 8ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO/ RJ I, em relação ao acórdão daquela unidade que decidiu pela nulidade do lançamento efetuado.

A decisão recorrida foi ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ISENÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO DO BENEFÍCIO.

A não observância, por parte do fisco, do art 32 da Lei 9.430/1996, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular procedimento de suspensão da isenção ou imunidade, é vício insanável que contamina o auto de infração.

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. A falta de interposição de recurso de ofício, quando ultrapassado o limite imposto pela legislação tributária, é hipótese de elaboração de novo acórdão que retifique o equívoco e ratifique os termos daquele que foi anteriormente prolatado.

No acórdão recorrido destaco:

“5. O terceiro e último ponto a ressaltar no âmbito do presente julgamento, decisivo à solução da lide, decorre do caráter subjetivo do benefício fiscal em análise. É a impossibilidade de, tal como procedeu a autoridade autuante, tributar determinadas receitas tidas como abusivas, relativamente às atividades em tese desenvolvidas pela interessada, sem descaracterizar a isenção da própria entidade.

E para tal descaracterização, necessário seria a observância de todo o procedimento previsto no art 32 da Lei 9.430/1996, *in verbis* :

ART 32 . A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência

Nos termos do dispositivo acima, a suspensão da imunidade ou isenção deve ser objeto de Ato Declaratório, podendo a interessada apresentar, inclusive, impugnação específica ao mesmo. O referido ato administrativo deve, obrigatoriamente, ser antecedente ao auto de infração eventualmente lavrado e é tido como medida preparatória indispensável para o mesmo. No procedimento administrativo referente à suspensão da isenção, é discutido o descumprimento das condições impostas por lei para o gozo do benefício e no auto de infração, quando lavrado, são tributados os resultados apurados.

Assim, por exemplo, no âmbito do procedimento administrativo previsto para a suspensão da isenção, as atividades meio, desenvolvidas no intuito de melhor atingir os objetivos da pessoa jurídica isenta, bem como as demais operações porventura realizadas, devem ser analisadas caso a caso, para fins de verificação de eventual desvio de finalidade. Da mesma forma, o cumprimento das condições impostas pelo art 15 § 3º e art 12 da Lei 9.532/1997 deve ser verificado no âmbito do mesmo procedimento, com todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsão do art 32 da Lei 9.430/1996.

Apenas posteriormente ao término de tal fase, extintos os trâmites necessários à descaracterização da isenção da pessoa jurídica, será formalizada a lavratura de auto de infração. Neste novo procedimento, não mais se discute a isenção da entidade, pois já foi alcançada a verdade processual de que seus resultados são tributáveis. Discutir-se-á, sim, a

correção da base de cálculo apurada e da alíquota aplicada, a adequação da modalidade de tributação escolhida, a suficiência das provas trazidas aos autos, etc.

Este é o entendimento que vem se consolidando nas esferas administrativas, conforme acórdão abaixo transcrito :

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – LANÇAMENTO- INIBSERVÂNCIA DO ART 32 DA LEI 9.430/1996 – NULIDADE. A não observância, por parte do fisco, do art 32 da Lei 9.430/1996, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular processo de suspensão da imunidade, é vício insanável que contamina o auto de infração.

1º Conselho de Contribuintes/ 1ª Câmara/ Acórdão 101-93.762, publicado no DOU de 12/06/2002

No caso concreto, não consta dos autos que tenha sido formalizado ato declaratório suspensivo da isenção. Em pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da Receita Federal , não foi, tampouco, constatado qualquer processo referente ao tema.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi obedecido o procedimento administrativo específico, imprescindível à validade dos lançamentos formalizados, concluo pela nulidade dos mesmos.”

Inicialmente, no acórdão 11120, de 10/08/2006, a DRJ reconheceu a nulidade mas deixou de recorrer de ofício, vício corrigido pelo acórdão 12-18.644.

Após a 1ª decisão os autos foram remetidos à autoridade lançadora para providências.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado é superior à R\$ 1.000.000,00, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Não merece reparo a decisão recorrida.

O § 3º do art 11 da Lei 7.291/84 prescreve isenção ao Jockey Club e tal norma continua vigente, válida e eficaz em nosso ordenamento jurídico.

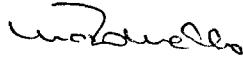
Por sua vez, os art. 32 da Lei 9430 e 15 da Lei 9532, prescrevem o procedimento a ser seguido para a suspensão da isenção tributária.

Não tendo sido observado o procedimento, correta a posição da DRJ que considerou nulo o lançamento.



Esclareça-se que tal nulidade é de caráter formal, pois causada por ausência de formalidade essencial para a validade do lançamento.

Diante do exposto, voto por negar ao provimento ao recurso de ofício, declarando a nulidade formal do lançamento.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator